



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 20/93:

Exonera o eng. João Carlos Nobre Leite do cargo de Chefe de Casa Civil.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n.º 1/94:

Regulamenta os processos de autorização para a realização de investimentos externos.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 1/94:

Designa o Ministro da Educação e Desporto para substituir, por acumulação, o Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 1/94:

Confirma o orçamento da Comissão Instaladora do Município dos Mosteiros para o ano económico de 1993.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais a Associação de Ténis da Praia.

Despacho:

Reconhece para todos os efeitos legais a «Associação Assojuventus Futebol Club».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 20/93

de 3 de Janeiro

No uso da competência conferida pelo número 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 108-A/92, de 24 de Setembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado o eng.º João Carlos Nobre Leite do cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Dezembro de 1993. —
O Presidente de da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 1/94

de 3 de Janeiro

Convindo simplificar os processos de autorização e registo das operações de investimento externo, regulados actualmente pelo Decreto n.º 155/90, de 22 de Dezembro.

Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 89/IV/93, de 13 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do objecto do diploma

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma regulamenta os processos de autorização para a realização de investimentos externos e para a organização do respectivo registo, previstos pelo artigo 5º da Lei nº 89/93 de 13 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Da autorização para a realização de investimento externo

Artigo 2º

(Pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para a realização das operações do investimento externo referidas no artigo 3º, nº 3 da Lei nº 89/IV/93, é feito ao Ministro responsável pela área do Planeamento, em três exemplares do impresso que constitui o anexo 1 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.

2. Sempre que as operações de investimento externo implicam a criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o pedido a que se refere o número anterior será acompanhado de três exemplares do impresso do modelo que constitui o anexo 2 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.

3. Os documentos a que se referem os números anteriores são entregues no Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, em mão ou através de carta registada, com aviso de recepção, directamente pelo requerente ou por um seu mandatário devidamente credenciado de procuração, carta, telex ou telefax.

Artigo 3º

(Prazo para a resposta)

Salvo no caso referido no nº 3 do artigo 4º, o investidor externo que solicitar a autorização para a realização do investimento externo deverá receber uma resposta no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido pelo Centro de Promoção do Investimento e das Exportações. Se não receber resposta dentro do prazo referido, considera-se deferido o pedido.

Artigo 4º

(Tramitação)

1. Sempre que o pedido de autorização do investimento externo resulta do disposto no número 1 do artigo 2º, o Centro de Promoção do Investimento e das Exportações promoverá, o mais urgente possível a sua avaliação, organizando e remetendo o *dossier*, para

efeitos de parecer, à Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 43/93, de 30 de Agosto e rectificado no *Boletim Oficial* nº 49/93, I Série, de 27 de Dezembro.

2. A Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas deverá enviar ao Ministro, o seu parecer, acompanhado de todo o processo, num prazo máximo de 15 dias contado da data da recepção do processo pelo Centro de Promoção de Investimento e das Exportações.

3. A Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas poderá, sempre que necessário, solicitar ao investidor externo elementos ou informações complementares.

4. No caso previsto no número anterior, suspende-se o prazo referenciado no artigo 3º, o qual recomeçará a correr após a prestação por parte do investidor ou do seu mandatário das informações pedidas.

5. Sempre que o pedido de autorização de investimento externo se refira a operações que não estejam associadas a projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o Centro de Promoção de Investimento e das Exportações envia directamente ao Ministro responsável pela área do Planeamento, para efeitos de deliberação, cópia integral do processo, acompanhado do seu parecer.

Artigo 5º

(Deliberação)

1. O Ministro delibera e promove a emissão e o envio, através do Centro de Promoção de Investimento e das Exportações, ao requerente ou ao seu mandatário, do certificado de investidor externo que constitui o anexo 3 a este diploma e que dele faz parte integrante, no prazo máximo de 15 dias contado da data da recepção do processo.

2. Cópia do certificado a que se refere o número anterior é enviado ao Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, Banco de Cabo Verde e ao departamento governamental directamente ligado ao sector em que o investimento externo se realizará.

Artigo 6º

(Efeitos de autorização)

1. O certificado constitui documento suficiente para comprovar junto de quaisquer entidades nacionais o direito do seu titular a:

- a) Realizar todos os actos e contratos necessários à efectivação das operações autorizadas, nos termos legais e regulamentares aos mesmos aplicáveis;
- b) Beneficiar, relativamente às actividades abrangidas pelas operações autorizadas, dos direitos, garantias e incentivos previstos na Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro.

2. Sempre que as operações autorizadas estejam associadas a projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o certificado constitui autorização suficiente para a realização dos mesmos, dentro do respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor nos respectivos sectores de actividade.

Artigo 7º

(Fundamento para indeferimento)

1. Os pedidos de autorização para a realização de investimento externo apenas podem ser indeferidos com fundamento em:

- a) Não autorização dos projectos de criação ou expansão de actividades económicas a que os mesmos se referem, nos termos da legislação em vigor nos respectivos sectores de actividade;
- b) Violação dos princípios fundamentais da ordem pública caboverdiana ou de compromissos internacionais de Estado de Cabo Verde;
- c) Perigo para a segurança nacional, para saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico cultural ou paisagístico, natural ou edificação;
- d) Efeitos negativos potenciais ou insuficiente contribuição para os objectivos de desenvolvimento económico do País, tendo em conta os princípios estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento;
- e) Presunção fundamentada de que os projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas a que o pedido de autorização se refere possam constituir uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou previstos, salvo se o requerente garantir, através de protocolo a celebrar com o Governo, o financiamento dos encargos correspondentes à instalação ou reforço dos mesmos e ao seu funcionamento por um período mínimo de 5 anos;
- f) Manifesta idoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira dos investidores para realizarem as operações a que os pedidos de autorização se referem;
- g) Falsas declarações.

2. Para feitos do disposto na alínea *d*) do número anterior, as operações de investimento externo e os projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas a que as mesmas se referem são avaliadas mediante a verificação global ou parcial, entre outros, dos critérios seguintes:

- a) Volume de investimento;
- b) Valor acrescentado nacional;
- c) Criação de novos empregos e valorização dos recursos humanos e serviços nacionais;
- d) Valorização dos recursos naturais e utilização dos bens e serviços nacionais;
- e) Saldo potencial de divisas para o País;
- f) Localização, atendendo os plano de desenvolvimento regionais;
- g) Transferência de *know how*.

3. O indeferimento de pedidos de autorização para a realização de investimento externo será comunicado ao requerente ou ao seu mandatário através de carta registada, com aviso de recepção, expedida dentro do prazo referido no artigo 5º, a qual conterà sempre justificação dos motivos que determinaram o indeferimento.

Artigo 8º

(Efeitos do indeferimento)

1. O indeferimento dos pedidos de autorização de investimento externo implica a proibição das operações constantes dos mesmos, sem prejuízo do direito de interposição de recursos nos termos legais.

2. Qualquer pedido indeferido poderá ser renovado nos termos do artigo 2º, ficando o investidor ou o seu mandatário dispensado da apresentação dos elementos ou documentos que não sofreram alterações e cabendo-lhe apenas fazer prova da eliminação das causas que determinaram o indeferimento.

Artigo 9º

(Caducidade da autorização)

1. A não realização das operações autorizadas dentro do prazo ou nas condições constantes no certificado determina automaticamente a caducidade da autorização.

2. A autorização pode ser renovada por despacho do ministro responsável pela área do planeamento, mediante requerimento fundamentado do seu titular demonstrando que o não cumprimento dos prazos ou condições referidos se deve a motivos ponderosos e independentes da sua vontade.

Artigo 10º

(Anulação da autorização)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a autorização conferida pelo certificado pode ser anulada por despacho do ministro responsável pela área do planeamento, nos casos seguintes:

- a) Sempre que se verifique posteriormente serem falsas as informações prestadas pelo requerente ou pelo seu mandatário no processo de autorização;

- b) Sempre que os elementos inscritos no certificado tenham sido alterados por uma actuação do seu titular ou de terceiros com o seu consentimento.

2. Do despacho de anulação a que se refere o número anterior cabe recurso, nos termos da lei.

Artigo 11º

(Comunicações)

As decisões de renovação da autorização de investimento externo nos termos do nº 2 do artigo 8º e a sua anulação nos termos do artigo anterior, serão de imediato comunicadas pelo ministério responsável pela área do planeamento ao Banco de Cabo Verde, ao Centro de Promoção de Investimento e das Exportações e aos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores de actividade em que se inserem as entidades a que as mesmas respeitam.

CAPÍTULO III

Do registo do investimento externo

Artigo 12º

(Registo)

1. O registo de realização ou alienação de investimento externo a que se refere o artigo 5º da Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro, é feito mediante a entrega nos serviços competentes do Banco de Cabo Verde de três exemplares de impresso do modelo que constitui o anexo 4 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.

2. O impresso de registo pode ser entregue em mão nos serviços referidos no nº 1 ou a eles enviado através de carta registada, com aviso de recepção, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data de efectivação da operação a que o mesmo se refere.

Artigo 13º

(Organização do registo)

1. O Banco de Cabo Verde organizará, para cada investidor externo, um processo de registo contendo os elementos suficientes para caracterizar o investidor e os seus investimentos externos em Cabo Verde e acompanhar a respectiva evolução.

2. O processo de registo compreenderá:

- a) Relação de todas as operações de investimento externo, bem como dos respectivos desinvestimentos, realizados pelo investidor externo, com indicação da natureza de cada operação e da modalidade e valor da mesma, nos termos do artigo 5º da Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro;
- b) Cópias dos certificados de autorização em seu nome emitidos, bem como dos despachos de renovação e anulação que sobre os mesmos tenham recaído;

- c) Documentos comprovativos da efectiva realização das operações de investimento externo registadas;

- d) Relação dos movimentos cambiais associados a cada uma das operações de investimento externo registadas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

(Investimentos externos já existentes)

Os investimentos externos já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem ser registados no Banco de Cabo Verde dentro do prazo de 120 dias a contar dessa data.

Artigo 15º

(Alteração dos formulários)

Os formulários que constituem os anexos 1, 2, 3 e 4 do presente diploma podem ser alterados por portaria do ministro responsável pela área do planeamento.

Artigo 16º

(Autorização única)

A realização das operações previstas no nº 1 do artigo 2º não carece de nenhuma outra autorização que não seja a prevista neste diploma.

Artigo 17º

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro, bem como todas as outras disposições legais que expressamente contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 18º

(Derrogação)

São derogados, quanto às matérias reguladas no presente diploma os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro.

Artigo 19º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Dezembro de 1993.

O Primeiro Ministros,

Carlos Veiga.



ANEXO 1

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO Nº ____/____

1. ENTIDADE REQUERENTE/INVESTIDOR EXTERNO:

■ PESSOA SINGULAR _____
 COLECTIVA _____

■ DESIGNAÇÃO SOCIAL: _____

■ PAÍS DE NACIONALIDADE/REGISTO: _____

■ RESIDÊNCIA/SEDE SOCIAL: _____

■ TELEFONE: _____ ■ TELEFAX: _____ ■ TELEX: _____

■ EXPERIÊNCIA (nº de actividade empresarial, sectores e países de investimento): _____

■ REFERÊNCIA BANCÁRIAS E OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA: _____

2. EMPRESA/ENTIDADE RECEPTORA DO INVESTIMENTO:

■ SINGULAR ■ DESIGNAÇÃO SOCIAL: _____

■ COLECTIVA

■ OBJECTO SOCIAL OU ACTIVIDADE DA EMPRESA: _____

■ CONSTITUIDA EM:/...../..... B.O. Nº/...../..... de/...../.....

■ A CONSTITUIR ■ SEDE SOCIAL: _____

■ TELEFONE: _____

3. DESCRIÇÃO SUCINTA DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:

■ TIPO E FORMA DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO: _____

■ OBJECTIVO (S): _____

■ VALOR DE INVESTIMENTO (por extenso): _____

■ IMPACTO PREVISTO: _____

REQUERIMENTO:

4. O INVESTIDOR/DECLARANTE acima identificado e devidamente mandatado, vem por este meio solicitar autorização, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº/..... de de, para a realização de investimento externo acima descrita em anexo referida.

■ ASSINATURA _____ ■ DATA _____ ■ BI/PASSP. Nº _____

RECIBO

■ PEDIDO DE INVESTIMENTO Nº _____ ■ DATA DE RECEPÇÃO _____

Para os devidos efeitos se declara que este pedido de autorização de investimento externo deu entrada neste serviço na data acima indicada.

_____, aos _____ de _____ de _____

Nome e funções do funcionário que recebeu o pedido _____

_____ Assinatura _____

7. MODOS DE FINANCIAMENTO ('000):

	<u>Local</u>	<u>Estrangeiro</u>
■ Capital social:	_____	_____
■ Empréstimos a longo prazo.	_____	_____
■ Empréstimos a médio prazo:	_____	_____
■ Empréstimos a curto prazo: =====	=====	=====
■ TOTAL	_____	_____

8. DESPESAS ANUAIS PREVISTAS ('000)

- Matérias primas/acess.
- Produtos semi-manufact.
- Salários
- Aluguer instalação
- Fornecimentos e Serviço
- Outros
- **TOTAL**

ANO 1		ANO ...		ANO ...		ANO ...	
MI	ME	MI	ME	MI	ME	MI	ME

L = LOCAIS
E = EXTERNAS

9. DESPERDÍCIOS:

- Favor indicar os desperdícios que serão gerados pela empresa:

- Favor declarar de que os desperdícios não constituem substâncias tóxicas, a natureza e a quantidade dos desperdícios, bem como o tratamento previsto:

10. DECLARAÇÃO:

Pela presente declaro que as informações acima são verdadeiras e sinceras e que as estimativas fornecidas foram calculadas de boa fé. Declaro ainda que estou informado das disposições da Lei nº/9..... de de

Assinatura: _____ Data: _____

Nome e função do signatário: _____

Passaporte /B.I. nº _____ Emitido por: _____

Em (data): _____



ANEXO 3

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

CERTIFICADO DE INVESTIMENTO EXTERNO Nº ____/____

TITULAR:

■ NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL: _____

■ NACIONALIDADE/PAÍS DE REGISTO: _____

■ RESIDÊNCIA/SEDE SOCIAL: _____

■ PASSAPORTE/BI Nº _____ ■ EMITIDO POR: _____

■ LOCAL E DATA DE EMISSÃO: _____

■ OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO: _____

■ ENTIDADE/EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO: _____

_____ com sede: _____

■ PRAZO PARA O INÍCIO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA: _____

Pelo presente documento se certifica que a entidade acima identificada está devidamente autorizada para realizar o investimento externo, nos termos da Lei nº ____/93 de ____ de _____ e em conformidade com o pedido nº ____/____, beneficiando de todos os direitos, garantias e incentivos e sujeitando-se a todas as obrigações previstos nos termos da referida Lei.

Solicita-se a todas as entidades públicas a quem este certificado seja presente que tratem os assuntos apresentados pelo seu titular com a devida celeridade e diligência, dentro do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Feito na Cidade da Praia, aos ____ de _____ de 199__

O Ministro

BOLETIM DE REGISTO DE OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO EXTERNO
--

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS:

REGISTO Nº _____	DATA _____	PROC. Nº _____
------------------	------------	----------------

FUNCIONÁRIO RECEPTOR: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR:

NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL _____

MORADA/SEDE SOCIAL _____

TELEFONE _____ TELEFAX _____ TELEX _____

CREDENCIAL DE INVESTIDOR EXTERNO NÚMERO _____ / _____ / _____

2. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE OBJECTO DA OPERAÇÃO:

DESIGNAÇÃO SOCIAL: _____

SEDE SOCIAL _____

TELEFONE _____ TELEFAX _____ TELEX _____

ESTATUTOS PÚBLICADOS NO B.O. Nº _____ PÚBLICADO EM _____ / _____ / _____

3. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO: (USAR CÓDIGO INDICADO NAS INSTRUÇÕES)

CÓDIGO		MONTANTE DA OPERAÇÃO				PART. DO INVEST. NO CAP. SOCIAL			
TIPO DE OPERA.	FORMA DE REALIZ.	MOEDA DE REFER.		TAXA DE CAMBIO	EM CVE CONTOS	ANTES DA OPER.		APÓS A OPER.	
		MOEDA	VALOR			CONTOS	%	CONTOS	%

4. DECLARANTE:

 (Data e assinatura)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1. O registo ou alienação de investimento externo deve ser preenchido em triplicado, de preferência à máquina ou em maiúsculas, e entregues em mão ou através de carta registada com aviso de recepção, pelo investidor ou um seu representante, nos serviços competentes do Banco de Cabo Verde ou em quaisquer outros serviços que eventualmente possam vir a ser indicados.
2. Caso o pedido não seja apresentado pelo próprio investidor, o declarante deverá apresentar-se devidamente mandatado por aquele, através de procuração, carta, telex, telefax.
3. Os seguintes códigos devem ser utilizados no preenchimento do quadro do ponto 3:
 - A. **TIPO DE OPERAÇÃO:**
 - A.1. Constituição de uma empresa em Cabo Verde ou abertura de sucursal ou outra forma de representação da empresa legalmente constituída no estrangeiro;
 - A.2. Aquisição de activos, partes sociais ou aumento de participações sociais de empresas existentes em Cabo Verde;
 - A.3. Contratos que explicam a posse ou exploração de empresas, estabelecimentos, complexos imobiliários ou ainda a cessão de equipamento em regime de *leasing*.
 - A.4. Empréstimos e prestações suplementares de capital realizados directamente por investidor externo às empresas em que participe, bem como quaisquer outros empréstimos ligados à participação nos lucros.
 - A.5. Alienação de participações sociais do investidor externo.
 - A.6. Outras operações (especificar).
 - B. **FORMA DE REALIZAÇÃO:**
 - B.1. Divisas transferidas directamente do exterior ou depositadas em instituições financeiras legalmente estabelecidas, em conformidade com as legislações regulamentares em vigor.
 - B.2. Bens, serviços e direitos importados directamente ou no âmbito de contratos sem dispêndio de divisas para o país.
 - B.3. Aplicação de dividendos ou lucros distribuídos no âmbito do investimento externo.
 - B.4. Outras formas (especificar).
4. O registo de investimento externo deve ser inicialmente acompanhado de cópia do respectivo certificado de autorização e sempre de documentos comprovativos suficientes da efectiva realização da operação.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 1/94

de 3 de Janeiro

É designado o Ministro da Educação e Desportos para, por acumulação, substituir, o Ministro da Saúde, a partir de 27 de Dezembro corrente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 23 de Dezembro de 1993. — O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 1/94

de 3 de Janeiro

Convindo confirmar o orçamento da Comissão do Município dos Mosteiros para o ano económico de 1993, devidamente aprovado pela respectiva Comissão Instaladora;

Ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 1, do artigo 107º, do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º, do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Administração Interna o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o orçamento da Comissão Instaladora do Município dos Mosteiros para o ano económico de 1993, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1. Impostos directos	1 809 400\$00
2. Impostos indirectos	880 000\$00
3. Taxas, multas e outros penalidades	540 000\$00
5. Transferências correntes	16 385 600\$00
6. Venda de bens duradouros	50 800\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouros	5 955 000\$00
8. Outras receitas correntes	6 070 000\$00

Receitas de capital

9. Venda de bens de investimentos	630 000\$00
10. Transferências de capital	2 060 000\$00
14. Outras receitas de capital	1 300 000\$00

Soma das receitas correntes e de capital 35 680 000\$00

15. Contas de ordem

Total das receitas ordinárias 35 890 000\$00

II

Despesas ordinárias

1. Comissão Instaladora	2 630 000\$00
2. Presidente da Comissão Instaladora.....	4 700 000\$00
3. Repartição Administrativa e Financeira	5 078 000\$00
4. Divisão de Promoção Social e Desenvolvimento Comunitário	4 690 000\$00
5. Serviços de Saneamento	2 962 000\$00
6. Serviços de Energia, Água e Obras	15 620 000\$00
Soma	35 680 000\$00
7. Contas de ordem	210 000\$00
Soma total	35 890 000\$00

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, 30 de Novembro de 1993. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único

É reconhecido para todos os efeitos legais a «Associação de Ténis da Praia» cujos estatutos baixam assinados pelo director-geral dos Desportos.

Gabinete do Ministro da Educação e Desporto, 20 de Dezembro de 1993. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único

É reconhecido para todos os efeitos legais a «Associação Assojuventus Futebol Clube» cujos estatutos baixam assinados pelo director-geral dos Desportos.

Gabinete do Ministro da Educação e Desporto, 27 de Dezembro de 1993. — O Ministro, *Manuel Faustino*.